

## ACÓRDÃO Nº 4913/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.510/2023-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).
  - 3.2. Responsável: José de Arimatéia da Silva Viana (383.579.412-49).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Alto Alegre - RR.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de José de Arimatéia da Silva Viana, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados, no período de 1/1/2016 a 31/12/2016, na modalidade fundo a fundo, pela União, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, para o município de Alto Alegre/RR.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável José de Arimatéia da Silva Viana, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável José de Arimatéia da Silva Viana, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
11/2/2016	736,00
11/2/2016	736,00
11/2/2016	736,00
8/3/2016	1.572,59
5/4/2016	1.619,20
5/4/2016	736,00
5/4/2016	736,00
5/4/2016	736,00
5/4/2016	736,00
5/4/2016	13,00
5/5/2016	3.238,40
5/5/2016	6,50
22/6/2016	1.619,20

22/6/2016	8,45
6/7/2016	1.619,20
6/7/2016	8,45
27/7/2016	2.428,80
27/7/2016	42,00
27/7/2016	8,45
27/7/2016	8,45
10/8/2016	1.380,00
10/8/2016	8,60
25/8/2016	8,60
29/8/2016	2.754,00
29/8/2016	8,60
1/9/2016	2.189,60
1/9/2016	27,00
1/9/2016	8,60
1/9/2016	8,60
7/10/2016	2.189,60
7/10/2016	8,60
10/10/2016	2.189,60
11/10/2016	8,60
7/11/2016	1.380,00
7/11/2016	13,50
8/11/2016	8,60
8/11/2016	8,60
24/11/2016	3.140,03
24/11/2016	8,60
9/12/2016	1.380,00
9/12/2016	8,60
27/12/2016	800,00
27/12/2016	6,50
27/12/2016	8,60
27/12/2016	8,60
2/6/2016	8.013,76
2/6/2016	5.903,64
2/6/2016	4.573,08
2/6/2016	39,00
2/6/2016	8,45
2/6/2016	8,45
2/6/2016	8,45
2/6/2016	8,45
15/6/2016	4.915,92
15/6/2016	2.516,28

15/6/2016	1.380,00
15/6/2016	867,92
15/6/2016	8,45
15/6/2016	8,45
15/6/2016	8,45
15/6/2016	8,45
6/7/2016	5.783,84
6/7/2016	1.380,00
6/7/2016	5.684,29
6/7/2016	4.858,45
6/7/2016	65,00
6/7/2016	1.650,54
6/7/2016	39,00
6/7/2016	8,45
6/7/2016	8,45
6/7/2016	8,45
6/7/2016	8,45
6/7/2016	8,45
6/7/2016	8,45
6/7/2016	8,45
6/7/2016	8,45
12/7/2016	809,60
12/7/2016	8,45
13/7/2016	4.050,00
13/7/2016	2.700,00
13/7/2016	8,45
13/7/2016	8,45
27/7/2016	5.185,79
27/7/2016	4.728,79
27/7/2016	3.767,86
27/7/2016	1.677,52
27/7/2016	52,00
27/7/2016	65,00
27/7/2016	8,45
27/7/2016	8,45
27/7/2016	8,45
27/7/2016	8,45
27/7/2016	8,45
27/7/2016	8,45
29/7/2016	774,28
29/7/2016	8,45
2/8/2016	4.590,00
2/8/2016	8,45

16/8/2016	781,13
16/8/2016	8,60
25/8/2016	4.806,00
25/8/2016	8,60
1/9/2016	7.403,20
1/9/2016	7.924,72
1/9/2016	8.060,14
1/9/2016	1.620,68
1/9/2016	130,00
1/9/2016	8,60
1/9/2016	8,60
1/9/2016	8,60
1/9/2016	8,60
1/9/2016	8,60
7/10/2016	6.539,47
7/10/2016	4.728,79
7/10/2016	7.836,86
7/10/2016	91,00
7/10/2016	38,00
7/10/2016	1.424,69
7/10/2016	8,60
7/10/2016	8,60
7/10/2016	8,60
7/10/2016	8,60
7/10/2016	8,60
7/10/2016	8,60
10/10/2016	202,56
11/10/2016	8,60
13/10/2016	809,60
13/10/2016	8,60
19/10/2016	809,60
19/10/2016	809,60
19/10/2016	8,60
19/10/2016	8,60
7/11/2016	4.728,79
7/11/2016	8.340,56
7/11/2016	81,00
7/11/2016	3.296,72
8/11/2016	202,56
8/11/2016	858,73
8/11/2016	25.206,62
8/11/2016	8,60

8/11/2016	8,60
8/11/2016	8,60
8/11/2016	8,60
8/11/2016	8,60
8/11/2016	8,60
8/11/2016	8,60
17/11/2016	744,28
17/11/2016	8,60
24/11/2016	15.101,20
24/11/2016	8,60
9/12/2016	4.991,89
9/12/2016	6.593,44
9/12/2016	9.500,76
9/12/2016	97,50
9/12/2016	14.715,03
9/12/2016	8.432,76
9/12/2016	8,60
9/12/2016	8,60
9/12/2016	8,60
9/12/2016	8,60
9/12/2016	8,60
9/12/2016	8,60
27/12/2016	2.180,00
27/12/2016	2.180,00
27/12/2016	2.180,00
27/12/2016	2.180,00
27/12/2016	2.180,00
27/12/2016	2.180,00
27/12/2016	4.397,64
27/12/2016	12.139,26
27/12/2016	13.456,08
27/12/2016	11.077,68
27/12/2016	4.991,89
27/12/2016	97,50
27/12/2016	13,50
27/12/2016	809,60
27/12/2016	8,60
27/12/2016	8,60
27/12/2016	8,60
27/12/2016	8,60
27/12/2016	8,60
27/12/2016	8,60

27/12/2016	8,60
27/12/2016	8,60
29/12/2016	469,33
29/12/2016	8,60
30/12/2016	9.215,40
30/12/2016	8,60
11/2/2016	6.506,30
8/3/2016	4.573,08
23/3/2016	9.318,48
5/4/2016	4.573,08
5/5/2016	8.546,51
11/2/2016	5.856,22
11/2/2016	39,00
16/2/2016	764,00
8/3/2016	8.151,02
23/3/2016	1.513,72
5/4/2016	10.902,06
3/5/2016	1.600,00
3/5/2016	8,45
26/10/2016	1.000,00
26/10/2016	8,60
8/1/2016	1.800,00
11/2/2016	2.581,36
11/2/2016	754,88
11/2/2016	1.242,00
11/2/2016	777,36
11/2/2016	777,36
11/2/2016	13,00
11/2/2016	19,50
16/2/2016	1.025,83
8/3/2016	1.380,00
8/3/2016	1.677,52
8/3/2016	1.648,36
28/3/2016	4.050,00
5/4/2016	3.238,40
5/4/2016	4.135,48
5/4/2016	2.487,12
5/4/2016	1.380,00
5/4/2016	65,00
5/4/2016	19,50
5/5/2016	4.915,92
5/5/2016	4.135,48

5/5/2016	1.380,00
5/5/2016	19,50

9.3. aplicar ao responsável José de Arimatéia da Silva Viana a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 70.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, conforme o disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. enviar cópia do presente acórdão à Procuradoria da República no Estado de Roraima, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas cabíveis;

9.7. enviar cópia do presente acórdão ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e ao responsável, para ciência;

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado de Roraima, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos); e

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado de Roraima que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 26/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/7/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4913-26/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)  
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)  
ANTONIO ANASTASIA  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
PAULO SOARES BUGARIN  
Subprocurador-Geral